



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13016.000285/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2019  
**Recorrente** JULIO ANTONIO FIANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS.  
ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE.

Apesar da propositura da ação judicial, as matérias distintas da constante na ação judicial devem ser objeto de apreciação pelo órgão julgador de modo que a decisão recorrida deve ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das matérias distintas das constantes do processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 232/237, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 202/206, que não foi conhecida que visa à cobrança de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/12/2008 a 31/12/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, referente às contribuições previdenciárias que deveriam ser recolhidas pela empresa, previstas no Art. 22, I e II, da

Lei 8.212/91, relativas à remuneração da mão-de-obra empregada em construção civil, matrícula CEI 1902111868/66.

2. Conforme apurado através do ARO - Aviso de Regularização de Obras, com base na tabela Estadual de Custo Unitário Básico- CUB, o crédito foi constituído nos termos do an. 33 da Lei nº 8.212/91, com base nas informações do processo de regularização da obra.

2.1. O total aferido como remuneração pela execução da obra a regularizar importou em R\$ 369.699,88 e com valor proporcional ao período não decadente de R\$ 125.129,19, o que produziu o valor originário de R\$ 46.047,54, a título de contribuições previdenciárias totais. O valor de R\$ 28.779,72 (Empresa + RAT) está sendo cobrado neste lançamento e demonstrado no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, fl. 04.

### **Da Impugnação**

A empresa foi intimada e impugnou (fls. 122/127) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

3.1. Não se conformando com o valor apresentado no ARO, ajuizou a Ação Ordinária 2009.71.13.000061-5, junto ao TRF da 4ª Região.

3.2. Mediante a decisão antecipatória da tutela e depósito do montante integral, foi emitida a CND.

3.3. O montante depositado foi de R\$ 57.559,43. sendo incorreta a afirmação da AFRFB que aquele seria inferior ao total consolidado nos AI's 37.194.587-9, 37.194.588-7 e 37.194.589-5. O valor consolidado nos presentes AI's não pode ser considerado, pois atualizado até 07/09 e já havia sido emitida GPS em 12/08.

3.4. O valor principal dos 3 AI's chega exatamente a R\$ 46.047,55 e houve depósito de R\$ 57.559,43, superior, logo, ao cobrado.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu da impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 202):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM DESISTÊNCIA DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO.

Constatada a propositura de ação judicial, cujo objeto é o mesmo do consubstanciado no ato administrativo de acerto, fica a Administração impedida de julgar o mérito da lide administrativa, com a conseqüente renúncia a esta esfera por parte do sujeito passivo.

Inteligência do Art. 126, §3º, da Lei 8.213/91 e Art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. VERBETE 112 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A concessão de antecipação de tutela em outras espécies de ação, que não seja o mandado de segurança, suspende a exigibilidade do Crédito Tributário, na forma do Art. 151, V, do Código Tributário Nacional. O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

## Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/04/2011 (fl. 210), apresentou o recurso voluntário de fls. 232/237, preliminarmente: a) que está-se cobrando atualização dos valores já depositados em processo judicial; e quanto ao mérito, requer: cancelamento dos valores cobrados nos presentes autos, tendo em vista que o depósito judicial feito no processo judicial está em valores maiores do que está sendo cobrado.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Alega o contribuinte que está sendo cobrado de atualização de valores já depositados em processo judicial e quanto ao mérito, requer o cancelamento dos valores cobrados nos presentes autos, tendo em vista que o depósito judicial feito no processo judicial foi feito em valores maiores do que está sendo cobrado.

Juntamente com a impugnação o recorrente informou que ingressou com medida judicial discutindo os valores cobrados nos presentes autos, por meio da Ação Ordinária 2009.71.13.000061-5, com depósito do valor integral.

Pautado nessas informações, a DRJ houve por bem aplicar o disposto na Súmula CARF nº 1:

### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, de acordo com suas alegações, existem questões que não foram apreciadas, conforme consta da própria súmula: “sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”.

Observe-se que desde a apresentação da impugnação e com a apresentação do processo judicial, o recorrente vem alegando o seguinte:

2.6 O Requete solicitou baixa de seu prédio, conforme DISO em novembro de 2008, pagou judicialmente o montante, ou seja, o valor integral fornecido pela própria Receita Federal, autorizado pela Justiça Federal, como já mencionado, como pode agora receber outro valor corrigido até julho de 2009 com competência 12/2008?

2.7 Resta claro que houve um equívoco da fiscalização, pois o montante a ser recolhido em 12/2008 era de R\$ 46.047,55 e não R\$ 57.559,43 como foram depositados no processo judicial citado pela Auditora Fiscal e, portanto, de seu conhecimento;

2.8 O valor consolidado no presente AI não pode ser considerado, pois se apresentou o DISO em 11/2008, os valores não podem ser corrigidos até a presente data, pois em 12/2008 a própria fiscalização forneceu as guias de recolhimento, diga-se de passagem, maior do que o devido. Os valores, conforme guias anexas estão depositados no processo judicial em andamento.

(...)

São 03 (três) DEBCAD'S que somados chegam a exatamente ao valor de R\$ 46.047,55, ou seja, valor este, menor do que o depósito já efetuado em Juízo que foi de R\$57.559,43;

3.3 É preciso fazer uma análise do AI - Autos de Infração (03) que claramente se chega à conclusão do que houve, sendo que o Impugnante tem um saldo credor a receber, pois conforme a própria Receita Federal, que admitiu ter havido um engano, um equívoco ao exigir o valor de R\$ 57.559,43 e não os R\$ 46.047,55. Os valores superiores aqui cobrados são meramente valores referentes a juros e correção do que já foi depositado em Juízo, e como dito de conhecimento da Auditora Fiscal que levantou estes Autos de Infração;

3.4 O Impugnante prova o alegado com os próprios documentos que instruem o levantamento de débito e com a guia de depósito judicial autorizada pela Justiça Federal, bem como de cópia do processo judicial referido até o despacho liminar, não restando, portanto, débitos a serem pagos pelo Impugnante.

Como consta no Aviso de Regularização de Obras – ARO (fl. 35), há um novo cálculo que conclui que o valor total a recolher seria o de R\$ 46.047,54, exatamente o valor a que se refere o recorrente, de modo que tal alegação é diversa da que se discute no processo judicial, de modo que deve ser analisada.

Sendo assim, a decisão recorrida deve ser anulada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para cancelar de decisão recorrida, devendo ser proferida outra, analisando as questões que não estão sendo discutidas no processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya